



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012970-84.2024.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGER FONSECA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0012970-84.2024.8.26.0521

Origem: DEECRIM UR10/Sorocaba

Magistrado: Dr. Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Roger Fonseca de Sousa

Voto nº 53661

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Deferimento do benefício com base em atestado de conduta carcerária - Insuficiência para ensejar a concessão da progressão – Necessidade de realização de exame criminológico para se aferir o merecimento do sentenciado para a progressão de regime - Recurso provido para anular a sentença e determinar a elaboração de exame criminológico prévio ao pronunciamento judicial.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra decisão do MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR10 de Sorocaba, que concedeu ao sentenciado Roger Fonseca de Sousa o direito à progressão para o regime semiaberto, eis que entendeu estarem preenchidos os requisitos exigidos, sendo dispensável a realização do exame criminológico para atestar o requisito subjetivo (fls. 21/23).

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que requereu a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024, sendo que o atestado de boa conduta carcerária não é o bastante para a aferição necessária do mérito do reeducando, que praticou crime grave, equiparado a hediondo, e possui pena considerável ainda para cumprir (fls. 01/08).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 34/35), a decisão combatida restou mantida (fls. 38), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (fls. 49/52).

Relatei.

O sentenciado cumpre pena de 10 anos e 01 mês por crime de tráfico de drogas com início de cumprimento em 12/01/19 e término previsto para 24/01/30.

Foi a ele concedida, então, a progressão ao regime semiaberto, uma vez que resgatou o lapso temporal exigido, além de ostentar boa conduta, entendendo o MM. Juízo *a quo* pela desnecessidade do exame criminológico, embora requerida sua elaboração pelo *Parquet*.

O requisito objetivo encontra-se cumprido, restando dúvidas acerca do preenchimento do requisito subjetivo.

Nesse compasso, deve-se considerar a extrema gravidade do delito praticado pelo sentenciado, eis que um deles foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, o que acarreta cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.

Além do mais, possui histórico prisional conturbado, com prática de falta grave recente.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a conveniência de realização do exame criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

E, ainda que não se possa entender como fatores impeditivos a longa pena a cumprir e a gravidade do delito perpetrado, que não encontram respaldo em nosso

ordenamento jurídico, cabível a submissão a exame criminológico.

Tanto é que a recente alteração da Lei de Execução Penal pela Lei 14.843/2024 tornou a prever a necessidade de comprovação da boa conduta carcerária pelo resultado de exame criminológico, nos termos do parágrafo 1º do art. 112 da LEP.

Isso porque, de fato, o atestado de boa conduta carcerária, em casos como é o presente, não se mostra suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meticulosamente a conduta do reeducando, nem sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários que fiscalizaram o cumprimento de sua pena, sendo por demais superficial em seu conteúdo.

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Com efeito, o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado, eis que o diretor da penitenciária não descreve a conduta do agravado considerada "boa" e não menciona o quão ressocializado já está, conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato

Marcão:

"Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Aliás, o trabalho e a boa conduta carcerária são comportamentos que devem ostentar todos os reeducandos, sem que isso represente qualquer favor ou até mesmo mérito; é pura obrigação.

Também não podemos resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

Ainda neste sentido, o STF já reconheceu:

"Possibilidade de o Juiz da execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278). Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao

art. 112 da LEP. Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente. Consequente legitimidade jurídica da adoção pelo Poder Judiciário, do exame criminológico (RT 832/676, RT 836/535, RT 837/568). Precedentes" (STF, 2ª T., HC 88.052/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.04.06, DJU 28.04.06, p. 47) [g.n.]

De se sublinhar, outrossim, que, no regime intermediário, retomaria o apenado, ainda que por breves períodos, a vida em sociedade, de modo que deve restar demonstrado, cabalmente, estar ele apto ao retorno ao convívio social. Como se sabe, no curso da execução, prevalece o princípio "*in dubio pro societate*"; caso contrário, a vida em sociedade representaria um "laboratório" para testar a recuperação do preso.

Por tudo isto, a realização do exame criminológico é primordial antes da concessão da progressão, devendo o sentenciado retornar ao regime em que se encontrava, onde deverá aguardar a realização do laudo pericial, uma vez que a progressão ao regime semiaberto se deu sem a verificação do requisito subjetivo, o que não poderia ocorrer.

Necessário consignar que os princípios garantidos constitucionalmente, do contraditório e da ampla defesa, devem ser observados após a elaboração do laudo, sendo necessária a abertura de vista às partes para manifestação sobre o conteúdo do que ali consignado antes de se proferir a decisão.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão proferida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar a realização de exame criminológico, antes do novo pronunciamento judicial sobre a progressão de regime. Comunique-se à vara de origem.

EDISON BRANDÃO
Relator